

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
DÉCIMA SÉTIMA CÂMARA CÍVEL

Apelação Cível n. 0017524-32.2005.8.19.0001

Apelante: Anthony William Garotinho Matheus de Oliveira

Apelada: Plena Editora Gráfica Ltda.

Origem: Juízo de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca da Capital

Relatora: Des. Luisa Cristina Bottrel Souza

RESPONSABILIDADE CIVIL. OFENSA À HONRA PERPETRADA POR VEÍCULO DE COMUNICAÇÃO. AÇÃO DESFECHADA EM FACE DA EMPRESA JORNALÍSTICA E DO AUTOR DA NOTÍCIA QUE EXPRESSOU CRÍTICA À ATIVIDADE POLÍTICA DO APELANTE. TEXTO QUE VERSOU SOBRE O JOGO POLÍTICO, ASSUNTO DE INTERESSE SOCIAL, E FOI APRESENTADO DE FORMA RAZOÁVEL. APELANTE QUE É HOMEM PÚBLICO E POR TER EXERCIDO DIVERSAS FUNÇÕES PÚBLICAS ESTÁ MAIS SUJEITO A CENSURAS E JULGAMENTOS. A CRÍTICA JORNALÍSTICA É PRERROGATIVA DO PROFISSIONAL DE IMPRENSA, NÃO PODENDO SER CENSURADA, A NÃO SER QUE SE VERIFIQUE EXCESSO QUE ATINJA DIREITO DA PERSONALIDADE DE QUEM É CRITICADO. MATÉRIA QUE NÃO TEVE CAPACIDADE DE OFENDER A HONRA DO APELANTE. RECURSO DESPROVIDO.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível, distribuídos sob o n. 0017524-32.2005.8.19.0001, em que é apelante Anthony William Garotinho Matheus de Oliveira e apelada Plena Editora Gráfica Ltda.,

**Acordam** os Desembargadores que compõem a DÉCIMA SÉTIMA CÂMARA CÍVEL em, por unanimidade, negar provimento ao recurso.

Rio de Janeiro, 16 de março de 2011.

Des. Luisa Cristina Bottrel Souza  
Relatora

### VOTO

Em data recente, este órgão julgador teve oportunidade de julgar a apelação 0017537-31.2005.8.19.0001, envolvendo fato semelhante ao que é objeto destes autos.

Recorda-se esse fato tão apenas para enfatizar o ambiente inflamado que se vivia na cidade de Campos, nas eleições municipais de 2004.

O apelante, político de notória influência no cenário nacional, afirmou que sua honra e reputação foram denegridas pelo apelado, que publicou, em seu jornal “Folha da Manhã”, o artigo intitulado “Eleição municipal não é plebiscito”, cuja íntegra se encontra a f. 152, e donde se retiram os seguintes trechos:

**“O ex-governador Garotinho, “estadualizou” a campanha, apontou candidatos em todos os municípios e promoveu uma intervenção ofensiva no processo eleitoral, com largo uso da máquina pública. Chamou para si a tarefa de vencer as eleições, agora canta vitória e exhibe a eleição de 56 prefeitos no último 3 de outubro, procurando colar esses resultados ao seu prestígio, proclamando a liderança no Estado.”**

**“Em Campos o cenário é mais sombrio, Garotinho e seu grupo amargam forte desgaste depois de 16 anos no poder. O ex-governador coleciona adversários e seu estilo político belicoso continua produzindo desafetos dos mais variados matizes ideológicos.”**

**“O ex-governador é uma usina de adversários e isso não se deve apenas a seu estilo pessoal agressivo. Essa é um efeito intrínseco do seu modo de fazer política. A ascensão de Garotinho esteve em parte associada a sua capacidade de mobilizar a máquina pública com fins eleitorais. Os acordos com eventuais aliados implicavam na manipulação direta da máquina ou nas expectativas futuras de seu uso. Incluindo acordos eleitorais de apoios recíprocos, cargos administrativos e outras formas de barganhas habilmente orquestradas.”**

Da leitura do texto transcrito pode-se afirmar não ser ele informativo, não discorre de forma objetiva sobre fatos. Está situado no campo da liberdade de expressão, opinião, crítica do jornal e do jornalista, garantia do sistema republicano e protegido nos artigos 5º, IV e 220 da Constituição.

Traduz a visão do jogo político, suas estratégias e influência do discurso político nas esferas de poder.

O assunto é de interesse social, e não diz respeito apenas à pessoa do apelante, mas ao grupo político ao qual pertence.

O apelante insiste, porém, em ter sido acusado de usar a máquina pública com fins eleitorais.

Os fatos expostos no artigo foram exaustivamente comentados ao tempo das eleições municipais, levados inclusive a conhecimento da justiça eleitoral, que, além de ter reconhecido a utilização dos programas sociais com fins eleitorais, terminou por cassar o registro dos dois primeiros candidatos e impôs a realização de nova eleição que ocorreu em março de 2006 ([www.eleicoesnobrasil.com](http://www.eleicoesnobrasil.com)).

Como se pode constatar o texto jornalístico limitou-se a expressar uma crítica a respeito do apelante, de sua forma de fazer política. Crítica que não se refere ao cidadão Anthony Garotinho, mas ao político influente que é. E não se pode dizer tenha sido infundada, considerando os fatos, públicos e notórios, que envolveram o apelante nas eleições municipais de Campos dos Goytacazes.

O apelante é homem público, já exerceu diversas funções públicas, e por isso está mais sujeito a comentários e críticas do que uma pessoa comum.

A crítica jornalística é prerrogativa do profissional de imprensa, que pode exercê-la com base na Constituição Federal. Eis o respectivo excerto do pronunciamento monocrático do Ministro Celso de Mello no AI 690841: **“É importante acentuar, bem por isso, que não caracterizará hipótese de responsabilidade civil a publicação de matéria jornalística cujo conteúdo divulgar observações em caráter mordaz ou irônico ou, então, veicular opiniões em tom de crítica severa, dura ou, até, impiedosa, ainda mais se a pessoa a quem tais observações forem dirigidas ostentar a condição de figura pública, investida, ou não, de autoridade governamental, pois, em tal contexto, a liberdade de crítica qualifica-se como verdadeira excludente anímica, apta a afastar o intuito doloso de ofender. Com efeito, a exposição de fatos e a veiculação de conceitos, utilizadas como elementos materializadores da prática concreta do direito de crítica, descaracterizam o “animus injuriandi vel diffamandi”, legitimando, assim, em plenitude, o exercício dessa particular expressão da liberdade de imprensa.”**

A matéria não teve capacidade de ofender a honra do apelante, resumindo-se a expressar o pensamento de seu autor, não tendo extrapolado os limites do razoável.

À conta do exposto, o voto é pelo desprovimento da apelação.

Rio de Janeiro, 16 de março de 2011.

Des. Luisa Cristina Bottrel Souza  
Relatora

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
DÉCIMA SÉTIMA CÂMARA CÍVEL

Apelação Cível n. 0017524-32.2005.8.19.0001

Apelante: Anthony William Garotinho Matheus de Oliveira

Apelada: Plena Editora Gráfica Ltda.

Origem: Juízo de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca da Capital

Relatora: Des. Luisa Cristina Bottrel Souza

RELATÓRIO

**Anthony William Garotinho Matheus de Oliveira** ajuizou ação, sob o procedimento ordinário, em face de **Plena Editora Gráfica Ltda.** e **Renato Barreto**, visando à condenação de ambos ao pagamento de indenização por danos morais.

Como causa de pedir, afirmou ser um dos expoentes da política brasileira, duas vezes Prefeito do Município de Campos, ex-Governador, ex-Secretário de Segurança Pública e, à época do ajuizamento da ação, Secretário de Governo do Estado do Rio de Janeiro, sempre tendo se destacado por sua honradez e competência; que, no dia 10 de outubro de 2004, foi atingindo em sua honra e reputação por artigo jornalístico publicado no jornal “Folha da Manhã”, da 1ª ré, subscrito pelo 2º réu, sob o título “Eleição Municipal não é Plebiscito”; que lhe imputou conduta supostamente criminosa, ao afirmar que “(...) a ascensão de Garotinho esteve em parte associada a sua capacidade de mobilizar a máquina pública com fins eleitorais. Os acordos com eventuais aliados implicavam na manipulação direta da máquina ou nas expectativas futuras de seu uso.”; e que “(...) promoveu uma intervenção ofensiva no processo eleitoral, com largo uso da máquina pública”; que o texto referido, desprovido de conteúdo crítico ou informativo, destinou-se exclusivamente ao ataque à sua pessoa e constituiu abuso no exercício da liberdade de manifestação.

Contestação da 1ª ré a f. 131-146, argüindo preliminar de ilegitimidade passiva, na medida em que se limitou a publicar o artigo de autoria de Renato Barreto. No mérito, afirmou que o artigo situou-se dentro da liberdade de opinião, ao realizar uma análise crítica da atuação polêmica do autor nas eleições municipais em Campos dos Goytacazes, fato público e notório; que não houve qualquer intenção de denegrir a honra do autor, razão pela qual o pedido devia ser julgado improcedente.

A f. 286-7, o autor manifestou desistência em relação ao 2º réu não citado, homologada pela decisão de f. 303.

A sentença de f. 307-310 rejeitou a pretensão do autor, condenando-o ao pagamento das custas e honorários de advogado, arbitrados em R\$ 3.000,00.

O autor apelou a f. 312-327, buscando a procedência do pedido. Para tanto, reiterou as alegações da petição inicial, no sentido de que o réu agiu com abuso do direito de informar e criticar, descambiando, assim, para a ofensa à sua honra, principalmente porque o acusou de uso da máquina pública para fins eleitorais, proibido pela Lei das Eleições.

Os autos baixaram ao juízo de origem para o regular processamento do recurso.

A ré ofereceu contrarrazões a f. 340-9.

É o relatório.

À douta Revisão.

Rio de Janeiro, 21 de fevereiro de 2011.

Des. Luisa Cristina Bottrel Souza  
Relatora